

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 07/2023-SETUMA para APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DE “ADELSON VIANA” NO DIA 09 DE JUNHO DE 2023, COM DURAÇÃO DO SHOW DE 01:30H, DURANTE O FESTIVAL MEL, CHORINHO E CACHAÇA, NO PALCO DO POLO TURÍSTICO IGREJA DO CÉU, NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.

A Presidente da Comissão de Licitação do Município de VIÇOSA DO CEARÁ, segundo autorização do Ordenador de Despesas da Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente o Sr. GILTON BARRETO DE CASTRO, e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de Inexigibilidade de Licitação para **APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DE “ADELSON VIANA” NO DIA 09 DE JUNHO DE 2023, COM DURAÇÃO DO SHOW DE 01:30H, DURANTE O FESTIVAL MEL, CHORINHO E CACHAÇA, NO PALCO DO POLO TURÍSTICO IGREJA DO CÉU, NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ**, diretamente com seu empresário a Empresa “ADELSON GOIS DA SILVA 43391354372, CNPJ 26.510.241/0001-74, .

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E RAZÃO DA ESCOLHA

Trata-se, o presente processo de Inexigibilidade, da **APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DE “ADELSON VIANA” NO DIA 09 DE JUNHO DE 2023, COM DURAÇÃO DO SHOW DE 01:30H, DURANTE O FESTIVAL MEL, CHORINHO E CACHAÇA, NO PALCO DO POLO TURÍSTICO IGREJA DO CÉU, NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ**, promovida pela Prefeitura Municipal.

Trata-se, o presente processo de Inexigibilidade, da **APRESENTAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DE “ADELSON VIANA” NO DIA 09 DE JUNHO DE 2023, COM DURAÇÃO DO SHOW DE 01:30H, DURANTE O FESTIVAL MEL, CHORINHO E CACHAÇA, NO PALCO DO POLO TURÍSTICO IGREJA DO CÉU, NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ - Local Polo Turístico Artesanal e Cultural Igreja do Céu - Viçosa do Ceará, promovida pela Prefeitura Municipal.**

Adelson Viana é acordeonista, tecladista, compositor, arranjador e produtor musical. Iniciou na arte aos 12 anos de idade, tendo como primeiro instrumento o acordeom, e como mestre o seu pai José Viana. Passou um longo período tocando em bailes e posteriormente começou a trabalhar em estúdios de gravação, shows, jingles e trilhas sonoras. Como instrumentista, o músico atua ao lado de Raimundo Fagner, onde faz a direção musical, tendo se apresentado também ao lado de Zeca Baleiro, Dominginhos, Lenine, Naná Vasconcelos, Paulo Moura, Fausto Nilo, Kátia Freitas, Manassés, dentre outros artistas. Em 1996 Adelson fundou o Vila Estúdio onde até hoje trabalha como instrumentista, arranjador e produtor musical. Dezenas de trabalhos de artistas da “terra” e expressões nacionais já foram realizados sobre sua responsabilidade. Em 2004, esteve na França (Brest 2004) onde participou de shows no Espaço Brasil, levando a música brasileira a um grande público presente. No mesmo ano, Adelson e o Vila Estúdio gravaram o disco Com o Pé no Forró, projeto do mineiro Toninho Horta junto com o cearense Felipe Cordeiro. Este disco foi indicado ao Grammy Latino, em 2005, na categoria “melhor álbum de MPB”. Sua discografia é composta por Forró da Roça, Forró da Roça Ao Vivo, O Autêntico Forró, além de Acordeom Brasileiro.

Não paira nenhuma dúvida que “ADELSON VIANA” possui reputação e conhecimento compatíveis com a dimensão do evento que se propõe a Administração Municipal realizar, **DURANTE O FESTIVAL MEL, CHORINHO E CACHAÇA, NO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ.**

Além disso, os sucessos artísticos é objeto de natureza singular, incomparável em estilo e performance, como qualquer outro de natureza semelhante. Essa singularidade, sem dúvida alguma, é peculiar aos supracitados artistas. Levou-se em conta, por fim, a disponibilidade para realização do show na data

supracitada, o que poucos puderam atender. Sendo assim, a escolha dos artistas se deu levando em conta, aceitação e preço dentro das possibilidades Financeiras do Município.

FUNDAMENTO LEGAL

A contratação de artistas, diretamente ou através de seus empresários, dada à singularidade do trabalho; o caráter personalíssimo é objeto de inexigibilidade de licitação previsto no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/93, senão vejamos, verbis:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

I - Omissis.

II - Omissis.

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Sobre o assunto, confira-se as considerações feitas no livro “Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública”, publicado pela Editora Dialética em 2002, nas páginas 201 do eminente escritor o douto Professor Joel de Menezes Niebuhr:

“É frequente que a Administração Pública procure contratar serviços artísticos dos mais variados naipes, como pinturas, esculturas, espetáculos musicais etc. A Própria Constituição Federal prescreve aos serviços públicos o dever de promover a cultura, que é realmente essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo, para o lazer. A contratação de serviços artísticos revela outra hipótese que enseja a inexigibilidade de licitação pública, haja vista que, sob determinadas condicionantes, torna inviável a competição, mormente tomando-se em conta que o critério para comparar os possíveis licitantes é a criatividade, portanto, de fio a pavio, subjetivo”.

A inexigibilidade para contratação de serviços artísticos, por sua vez, encontra fundamento na subjetividade que lhes é imanente. A arte não é ciência, não segue métodos, não é objetiva. Antes disso, a arte é expressão da alma, do espírito, da sentimentalidade, da criatividade, por tudo e em tudo singular. Desta maneira é imperativo ressaltar em virtude de ser muito frequente a confusão, a inexigibilidade para a contratação de serviços artísticos não depende da inexistência de outros artistas que também possam prestar o serviço. Aliás, pode e costuma haver vários artistas capazes e habilitados, mas, mesmo assim, inexigível é a licitação pública, em tributo a singularidade da expressão artística. Diante da clareza do supracitado dispositivo de lei, torna-se desnecessário maiores argumentações para dar fundamentação legal a este expediente.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor total da Contratação do referido show importa na quantia de **R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais)**, a ser pago em até 05 (cinco dias) dias, após a prestação dos serviços devidamente executados. Esta Comissão verificou, conforme parecer jurídico fundamentado e autorização do ordenador de despesas, que os valores ofertados estão compatíveis do ramo e ainda em conformidade com os valores do Artista. Os recursos necessários para o pagamento são provenientes do Tesouro Municipal de Viçosa do Ceará.

Os preços a serem ajustado pela presente contratação foram verificados levando-se em consideração possíveis shows com os contratados. Contudo, trata-se de questão extremamente subjetiva, pois é inexata a avaliação de qualquer produção artística ou intelectual. Contudo, o preço nos pareceu razoável, levando em conta o valor dos cachês pagos a outros artistas, que geralmente são muito superiores nessas datas. Os recursos necessários para o pagamento são provenientes do Tesouro Municipal de Viçosa do Ceará.

Não se pode deixar de destacar que estamos pretendendo a contratação de artista consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública, cuja participação nas Festas do Município terá a capacidade de atrair diversos visitantes, incrementando, ainda mais, a economia local, contribuindo para a divulgação e fortalecimento da festa. Demais disso, o preço de qualquer serviço ou produto é determinado em razão da Lei da oferta e da procura. Neste período, por sua vez, diversos municípios do Brasil, realizam festas provocando aumento significativo na procura por bandas e, conseqüentemente, desequilíbrio na supramencionada lei da demanda e da procura.

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Fora juntada, pelo gestor da secretaria interessada, a documentação da empresa, relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme reza os artigos 28 à 31, da Lei Federal n. 8.666/93.

Viçosa do Ceará (CE), 28 de abril de 2023.



FLÁVIA MÁRIA CARNEIRO DA COSTA
Presidente da Comissão de Licitação